



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO 019/2021 - Licitação

Novo Repartimento – PA, 17 de Março de 2021.

PREGÃO PRESENCIAL SRP 9/2021-007

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, COPA E COZINHA, CAMA, MESA E BANHO E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMOS DIVERSOS, REGISTRADO SOB O Nº 9/2021-007. VOLTADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDOS MUNICIPAIS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS VINCULADAS AO MUNICÍPIO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da solicitação apresentada, encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Novo Repartimento – PA, mediante o qual submete a análise jurídica e considerações desta Procuradoria Municipal a minuta do Edital nº 9/2021-007, PREGÃO PRESENCIAL –SRP, para eventual e futura aquisição de Materiais de Limpeza, produtos de higienização, copa e cozinha, cama, mesa e banho e outros materiais de consumos diversos, registrado sob o nº 9/2021-007, voltados a atender as demandas da Prefeitura Municipal, Fundos Municipais e unidades administrativas vinculadas ao Município de Novo Repartimento – PA.

É o relatório, passamos ao mérito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

II – ANÁLISE JURÍDICA E REGULARIDADE DO FEITO:

Em cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.66/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação devam ser previamente examinadas, dispõe se que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui apresentadas nos autos, como:

- Solicitação da autoridade competente;
- Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante;
- Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- Autorização da abertura do certame;
- Portaria de Constituição de Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo com respectiva numeração das páginas dos autos do processo;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Encaminhamento da minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

Então, quanto ao aspecto geral da legalidade, o procedimento licitatório encontra-se dentro dos ditames da legislação regente.

III – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A MINUTA DO EDITAL E MODALIDADE LICITÁTORIA ADOTADA NO CASO:

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, há indicativo expresso da regência pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- I- Definição do Objeto de forma clara e sucinta;
- II- Local a ser retirado o edital;
- III- Local, data e horário para abertura de sessão;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- IV- Condições de participação;
- V- Critérios para julgamento e aceitabilidade do preço;
- VI- Minuta do Contrato;
- VII- Prazo e condições de pagamento para assinatura do contrato;
- VIII- Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX- Demais especificações e peculiaridades da licitação;

Consta ainda no edital, a indicação das exigências estabelecidas do Art. 40 da Lei 8.666/93 c/c com art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Inobstante, o pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3ª da Lei nº 10.520/2002, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades, assim dispondo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei. 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativos. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de licitação nº 8.666/93, em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei. 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade. Portanto a modalidade PREGÃO PRESENCIAL poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O Edital de minuta e contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preços e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

IV – CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/10, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de licitação PREGÃO PRESENCIAL, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL e prosseguimento do certame, em seus ulteriores atos, e, em condições de ser aprovado pelo gestor responsável, se assim entender, observadas as recomendações feitas neste parecer.

- RECOMENDA-SE a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório;

É o parecer, s.m.j.

Salvo melhor entendimento.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral Adjunto do Município

Portaria nº 0014/2021-GP

OAB-PA 11.764